



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 405, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre a proibição do descarte, despejo ou lançamento de resíduos de esgotamento sanitário em corpos d'água, vias públicas e terrenos, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a **Câmara Municipal** aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica proibido no território do Município de Espírito Santo do Turvo o descarte, despejo, lançamento ou deixar fluir, por ação ou omissão, culpa ou dolo, resíduos provenientes de esgotamento sanitário em:

- I - corpos d'água superficiais ou subterrâneos;
- II - vias públicas, calçadas, sarjetas ou logradouros públicos;
- III - terrenos urbanos ou rurais;
- IV - galerias de águas pluviais;
- V - diretamente no solo, sem tratamento adequado.

Parágrafo único. A proibição estabelecida no *caput* aplica-se a pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, independentemente da origem, volume ou características do esgoto sanitário.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - Esgoto sanitário: efluentes líquidos constituídos de esgotos domésticos, efluentes industriais, água de infiltração e contribuições pluviais parasitárias, conforme definição da ABNT NBR 9648 e Resolução CONAMA nº 430/2011;
- II - Descarte irregular: qualquer forma de disposição de esgoto sanitário que não atenda às normas técnicas aplicáveis e à legislação ambiental vigente;
- III - Corpos d'água: todas as coleções de águas superficiais e subterrâneas, incluindo rios, córregos, nascentes, lagos, lagoas, reservatórios e aquíferos;
- IV - Tratamento adequado: processo de remoção de poluentes que atenda aos padrões estabelecidos pela legislação ambiental federal, estadual e municipal;
- V - Infrator: pessoa física ou jurídica responsável pela conduta vedada por esta Lei.

Art. 3º. Estão sujeitos às disposições desta Lei:

- I - proprietários, possuidores ou responsáveis por imóveis urbanos ou rurais;
- II - pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades geradoras de esgoto sanitário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO

III - empresas prestadoras de serviços de limpeza, desentupimento ou manutenção de sistemas de esgoto;

IV - empreiteiros, construtores e responsáveis por obras e edificações.

CAPÍTULO II - DAS CONDUTAS PROIBIDAS

Art. 4º. São expressamente proibidas as seguintes condutas:

I - lançar esgoto sanitário, tratado ou não, diretamente em corpos d'água sem a devida autorização dos órgãos competentes;

II - despejar esgoto sanitário em vias públicas, calçadas, sarjetas ou logradouros públicos;

III - permitir o extravasamento de fossas, tanques sépticos ou sistemas de tratamento individual para vias públicas ou corpos d'água;

IV - conectar redes de esgoto sanitário às galerias de águas pluviais;

V - perfurar ou danificar redes públicas de esgoto, causando vazamentos para vias públicas ou corpos d'água;

VI - instalar ou manter sistemas de esgotamento sanitário que não atendam às normas técnicas aplicáveis;

VII - deixar de conectar imóvel à rede pública de esgoto quando disponível, prazo de até 12 (doze) meses após a disponibilização;

VIII - obstruir, danificar ou interferir em sistemas públicos de esgotamento sanitário;

IX - destinar inadequadamente lodo proveniente de fossas sépticas ou sistemas de tratamento;

X - operar estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços sem sistema adequado de tratamento de efluentes.

Art. 5º. As condutas previstas no artigo anterior configuram infrações administrativas ambientais, sujeitando os infratores às sanções estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

CAPÍTULO III - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 6º. A prática das condutas previstas no art. 4º desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência, quando se tratar de primeira infração de menor potencial ofensivo, desde que não haja dano ambiental significativo;

II - multa simples, graduada de acordo com a gravidade da infração;

III - multa diária, enquanto perdurar a situação irregular;

IV - embargo ou interdição de atividade ou obra;

V - suspensão ou cancelamento de licenças, alvarás ou autorizações;

VI - obrigação de reparar o dano causado ao meio ambiente.

§ 1º. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A sanção de advertência somente será aplicada quando se tratar de primeira infração e o infrator promover, no prazo fixado pela autoridade competente, a correção da irregularidade e a restauração e reparação ambiental anterior à sua conduta.

Art. 7º. As multas administrativas serão aplicadas conforme os seguintes valores, calculados em UFM (Unidade Fiscal do Município):

I - Para pessoas físicas:

- a) Infração leve: de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) UFM's;
- b) Infração grave: de 201 (duzentas e uma) a 500 (quinhentas) UFM's;
- c) Infração gravíssima: de 501 (quinhentas e uma) a 1.100 (mil e cem) UFM's.

II - Para pessoas jurídicas:

- a) Infração leve: de 200 (duzentas) a 1.000 (mil) UFM's;
- b) Infração grave: de 1.001 (mil e uma) a 5.500 (cinco mil e quinhentas) UFM's;
- c) Infração gravíssima: de 5.501 (cinco mil e quinhentas e uma) a 22.000 (vinte e duas mil) UFM's.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

- a) Infração leve: descarte ocasional de pequeno volume sem dano ambiental comprovado;
- b) Infração grave: descarte reiterado ou de volume significativo com potencial de dano ambiental;
- c) Infração gravíssima: descarte que cause dano ambiental significativo, contaminação de mananciais ou risco à saúde pública.

§ 2º. Na aplicação das multas, serão observados os seguintes critérios:

- I - gravidade da infração;
- II - antecedentes do infrator;
- III - situação econômica do infrator;
- IV - extensão do dano ou risco causado;
- V - circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- VI - capacidade econômica do infrator.

§ 3º. Em caso de reincidência, os valores das multas serão aplicados em dobro.

§ 4º. A multa diária será aplicada desde o dia seguinte ao vencimento do prazo concedido pela Administração para correção da irregularidade, no valor de 10% (dez por cento) da multa simples aplicada, limitada ao prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 8º. São circunstâncias agravantes:

- I - reincidência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO

- II - dolo na prática da infração;
- III - ocorrência de dano à saúde pública;
- IV - contaminação de mananciais de abastecimento público;
- V - localização em área de proteção ambiental;
- VI - descumprimento de medidas determinadas pela administração pública;
- VII - embaraço à fiscalização;
- VIII - exercício de atividade econômica com fins lucrativos.

Art. 9º. São circunstâncias atenuantes:

- I - colaboração com a fiscalização;
- II - comunicação espontânea da infração;
- III - reparação espontânea do dano antes da lavratura do auto de infração;
- IV - situação de vulnerabilidade socioeconômica comprovada;
- V - ausência de antecedentes infracionais.

CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 10. A fiscalização do cumprimento desta Lei compete ao Sistema Municipal de Fiscalização Ambiental, instituído pela Lei Municipal nº 925/2021, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo da atuação de outros órgãos competentes.

Art. 11. Constatada a infração, será lavrado auto de infração, que conterá:

- I - identificação do infrator;
- II - descrição da conduta e dispositivo legal infringido;
- III - classificação da infração;
- IV - sanção aplicada;
- V - prazo para defesa;
- VI - autoridade competente para julgamento;
- VII - data, local e assinatura do agente autuante.

Art. 12. Do auto de infração deverá constar a notificação ao infrator para, no prazo de 10 (dez) dias:

- I - efetuar o pagamento da multa com desconto de 30% (trinta por cento); ou
- II - apresentar defesa fundamentada.

§ 1º. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de cessar a conduta irregular e reparar o dano causado.

§ 2º. A defesa será dirigida à autoridade que aplicou a sanção e será julgada no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 13. Da decisão que julgar a defesa, caberá recurso ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. O recurso deverá ser protocolado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, acompanhado de:

- I - razões recursais fundamentadas;
- II - provas da cessação da conduta irregular;
- III - comprovação das medidas de reparação ambiental adotadas.

§ 2º. O CONDEMA julgará o recurso no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo:

- I - manter a decisão recorrida;
- II - reduzir a sanção aplicada em até 50% (cinquenta por cento), quando comprovada a cessação da irregularidade e a reparação do dano;
- III - anular a decisão, quando verificada ilegalidade.

§ 3º. A redução prevista no inciso II do § 2º somente será concedida quando o infrator comprovar:

- I - a imediata cessação da conduta irregular;
- II - a implementação de medidas efetivas de reparação do dano ambiental;
- III - a adoção de sistemas adequados de tratamento de esgoto;
- IV - inexistência de reincidência nos últimos 5 (cinco) anos.

**CAPÍTULO V - DA REPARAÇÃO DO DANO E PERÍCIAS E ANÁLISES TÉCNICAS
OU LABORATORIAIS**

Art. 14. Independentemente da aplicação das sanções administrativas, o infrator será obrigado a reparar o dano causado ao meio ambiente.

Art. 15. Para a caracterização e dimensionamento do dano ambiental, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá determinar a realização de perícia ou análises técnica por empresa especializada.

§ 1º. A perícia técnica será realizada às expensas do infrator, que será notificado para efetuar o pagamento antecipado dos custos estimados.

§ 2º. O não pagamento dos custos da perícia no prazo de 15 (quinze) dias ensejará:

- I - inscrição do débito em dívida ativa para cobrança judicial;
- II - aplicação de multa adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido;
- III - embargo das atividades desenvolvidas no local da infração.

§ 3º. Os valores despendidos pelo Município com perícias técnicas constituem crédito de natureza tributária, sujeito à cobrança executiva.

Art. 16. O laudo técnico deverá conter, no mínimo:

- I - caracterização da área impactada;
- II - identificação dos danos ambientais;
- III - avaliação dos riscos à saúde pública;
- IV - estimativa dos custos de recuperação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO

V - proposição de medidas de reparação.

Art. 17. Com base no laudo técnico, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelecerá:

- I - as medidas necessárias para cessação da conduta lesiva;
- II - o projeto de recuperação da área degradada;
- III - o cronograma de execução das medidas reparatórias;
- IV - o valor da indenização por danos ambientais.

**CAPÍTULO VI - DO ENCAMINHAMENTO AOS DEMAIS ÓRGÃOS AMBIENTAIS
COMPETENTES**

Art. 18. Nos casos de infrações que configurem crimes ambientais ou que causem significativo dano ao meio ambiente, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente encaminhará relatório circunstanciado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências que entender necessárias.

§ 1º. O relatório deverá conter:

- I - descrição detalhada da infração;
- II - documentação fotográfica;
- III - laudo técnico, quando houver;
- IV - cópia do auto de infração;
- V - informações sobre medidas administrativas adotadas;
- VI - identificação completa do infrator.

§ 2º. Cópia do relatório será encaminhada simultaneamente à:

- I - CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo;
- II - Polícia Ambiental;
- III - Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE;
- IV - outros órgãos de fiscalização estadual competentes.

Art. 19. O encaminhamento aos órgãos estaduais não suspende o procedimento administrativo municipal nem exime o infrator das sanções aplicadas pelo Município.

CAPÍTULO VII - DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 20. Os recursos provenientes das multas aplicadas com base nesta Lei serão integralmente destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, instituído pela Lei Municipal nº 922/2021.

Parágrafo único. Os recursos serão prioritariamente aplicados em:

- I - projetos de recuperação de corpos d'água contaminados;
- II - programas de educação ambiental sobre saneamento;
- III - fiscalização ambiental;
- IV - aquisição de equipamentos para monitoramento da qualidade da água;
- V - elaboração de estudos técnicos ambientais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 21. As empresas especializadas contratadas para realização de perícias ou análises técnicas deverão:

- I - estar regularmente constituídas e possuir responsável técnico habilitado;
- II - possuir experiência comprovada em avaliação de impactos ambientais;
- III - apresentar seguro de responsabilidade civil profissional;
- IV - firmar termo de compromisso de confidencialidade e imparcialidade.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Esta Lei integra o Sistema Municipal de Fiscalização Ambiental instituído pela Lei nº 925/2021 e deve ser aplicada em consonância com:

- I - Lei Municipal nº 922/2021 (CONDEMA e FMMA);
- II - Lei Municipal nº 923/2021 (Política Municipal de Educação Ambiental);
- III - Decreto Municipal nº 2.222/2021 (Regulamento do FMMA);
- IV - legislação federal e estadual aplicável.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente promoverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, campanha de conscientização sobre os termos desta Lei, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 24. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei em caso de necessidade.

Art. 25. As infrações em curso na data de publicação desta Lei serão apuradas conforme a legislação anterior, salvo se esta Lei for mais benéfica ao infrator.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 27. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no Orçamento Municipal, se necessário.

Espírito Santo do Turvo, 20 de agosto de 2025.

GILBERTO	Assinado de forma digital
NASCIMENTO	por GILBERTO
BERTOLINO:35576	NASCIMENTO
096851	BERTOLINO:35576096851
	Dados: 2025.08.20
	08:57:27 -03'00'

GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO
Prefeito Municipal

Registrado nessa procuradoria sob
nº 405 em 20/08/2025
Fls nº 44 Livro nº 01
Publicado nos termos do art. 99
Da Lei Orgânica deste Município.